



PROCESSO Nº: 201500057000341

INTERESSADO: Divisão de Operação de Mercado Atacadista

ASSUNTO: Solicitação

DECISÃO Nº 030/2015– GAB/PRES. Vieram os autos para decisão quanto ao Recurso Administrativo de Reconsideração, datado de 05/11/2015, apresentado pela empresa Perboni & Perboni Ltda, CNPJ nº 04.940.750/0001-02, fls. 325 a 333.

A empresa JM Comércio de Lubrificantes Ltda, CNPJ nº 06.608.441/0001-94, juntou Impugnação ao Recurso Administrativo, fls. 335 a 343, da Perboni & Perboni Ltda.

Preliminarmente, faz-se necessário avaliar quanto aos pressupostos recursais, em especial à tempestividade. O recurso é um ato processual peremptório, assim, além da decisão ser recorrível, deve-se avaliar se ela ainda o é. Trata-se de um pressuposto recursal objetivo que deve ser exercido no tempo fixado, não se admitindo prorrogação.

No caso em tela, a lei nº 8.666/93, art. 43, §5º, determina que após a abertura das propostas comerciais não poderá haver inabilitação, ou seja, a decisão proferida no dia 07/10/2015, fls. 309, só poderia ser questionada, assim como reformada, até a data da abertura das propostas comerciais que ocorreu no dia 15/10/2015.

§5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incs. I e II) e abertas as propostas (inc. III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Os licitantes foram notificados da decisão, ora questionada, no dia 08/10/2015, fls. 310. Na sessão pública do dia 15/10/2015 a empresa Perboni & Perboni Ltda compareceu, no entanto não manifestou qualquer inconformismo relacionado a decisão de habilitação dos licitantes.

Assim, uma vez que o Recurso Administrativo de Reconsideração foi posterior a abertura das propostas comerciais e, considerando que na sessão pública de abertura das propostas comerciais o Recorrente estava presente e não manifestou sua inconformidade com a decisão recorrida, deixo de receber o Recurso Administrativo de Reconsideração, por não atender o pressuposto recursal da tempestividade.

No entanto, a fim de dirimir qualquer imprecisão na Decisão nº 027/2015, esclareço que, conforme arrazoado no próprio documento, a fundamentação, assim como os motivos estão no Julgamento de Habilitação, fls. 286/288, que, inclusive, está subscrita pelo responsável legal pela empresa Perboni & Perboni Ltda, CNPJ nº 04.940.750/0001-02, Sr. Marcelo Perboni.

Vamos, contudo, apresentar, detalhadamente, os fundamentos da Decisão nº 027/2015.

- a) Quanto a ausência de numeração, encadernação e termo de abertura e encerramento: são falhas meramente formais, que não têm o condão de inabilitar a empresa JM Comércio de Lubrificantes Ltda. Segundo o princípio da proporcionalidade, excluir o licitante, por um equívoco formal, gerará um dano ao erário maior que a informalidade na apresentação da documentação de habilitação jurídica.
- b) “Documento relativo a comprovação de inscrição no cadastro estadual não é hábil a comprovar a sua situação”: o edital não exige prova cabal da regularidade e sim da inscrição.

Art. 29.....

II. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (Lei nº 8.666/93)

(...)

O STJ apreciou questão em que um particular não estava inscrito em nenhum cadastro local, por não ser contribuinte nem de tributos estaduais nem de municipais. A Administração entendeu que tal carência acarretaria a inabilitação. O interessado impetrou mandado de segurança e obteve sucesso. (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2010, p. 417).

É indiscutível que os documentos elencados para habilitação dos licitantes é rol taxativo. Inadmissível exigir qualquer instrumento que não esteja previsto em lei. Pela leitura, não há dúvida que somente a comprovação da inscrição deverá ser exigida. Mesmo a comprovação da inscrição, conforme posicionamento do STJ, quando o licitante não for contribuinte, poderá ser exigida.

No caso concreto, o licitante JM Comércio de Lubrificantes Ltda comprovou sua inscrição, fls. 215.

c) “Balanço apresentado não atende a exigência do item 8.1.4, tendo em vista que não foi registrado nem atualizado por meio de índices oficiais levando em consideração que foi encerrado a mais de três meses do encerramento do exercício. Falta da atualização dos balanços prejudica o cálculo dos índices no item 8.1.4 “c”, tendo em vista que são diretamente relacionados aos valores apresentados no balanço”: o edital, assim como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos possibilitam atualização por índices oficiais quando o balanço foi encerrado há mais de três meses, no entanto não exigem a atualização. Não se trata de dever legal, apenas discricionariedade do licitante.

a) Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta; (grifei) (Edital Concorrência Pública nº 03/2015, Item 8.1.4)

(...)

O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais.

O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão, por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação dos documentos na forma da Lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõem. Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade a eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude de má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a sim mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados.

...

Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador. Mas não se pode exigir o “selo do contador” no balanço como requisito de comprovação da situação de regularidade do profissional perante o respectivo órgão. (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2010, p. 470 e 473)

O licitante JM Comércio de Lubrificantes Ltda apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, assim como comprovou sua boa situação financeira, fls. 223 a 227, apresentando, integralmente os documentos explícitos no edital.

Oportunamente, ressalte-se que todo o arrazoadado acima consta na Ata de Abertura de Julgamento – Habilitação, fls. 286/288, devidamente ratificada pelo Recorrente.

Assim, não recebo o Recurso Administrativo de Reconsideração por ser intempestivo.

Presidência das Centrais de Abastecimento de Goiás S/A, em Goiânia, aos 30 dias do mês de novembro de 2015.



Edivaldo Cardoso de Paula
Diretor Presidente